

RECOMENDAÇÃO

R. n.º 33-A

A queixa registada neste Gabinete sob n.º 108/05 tem por objecto um pedido de indemnização por danos materiais em veículo automóvel decorrentes de um acidente de viação ocorrido em 24/09/04 pelas 17h15.

*

Alega o queixoso que, quando circulava pela Rua da Eira, Manique de Baixo, embateu com a viatura em duas tampas de esgoto que se encontravam salientes cerca de 12 cm acima do piso de circulação.

Refere ainda que o piso estava em péssimo estado e sem qualquer sinalização.

*

Através do requerimento registado sob o n.º A-2004/2579, o queixoso solicitou à Câmara Municipal indemnização pelos danos causados na viatura.

*

Em resposta ao seu pedido o queixoso recebeu um ofício da Companhia de Seguros Allianz, informando que a ocorrência verificada não cabe no âmbito da cobertura da apólice em que a CMC é segurada, motivo pelo qual declinou a obrigação de pagar qualquer indemnização.

*

Através do ofício n.º 26615 de 24/05/05, subscrito pelo Chefe da DGEP, o queixoso foi informado que o seu pedido havia sido indeferido por despacho do Sr. Vereador Manuel de Andrade, datado de 06/05/05.

Segundo alega o queixoso, no ofício em causa não é dada qualquer justificação ou fundamentação para o indeferimento do pedido.

*

Em 29/11/04 foi emitido parecer jurídico no sentido de se proceder ao pagamento da indemnização.

Em informação datada de 30/04/05, a Directora do DGF propôs o indeferimento do pedido de indemnização, alegando, em síntese, que a rua em causa não era propriamente uma rua de circulação automóvel e que, como se pode verificar pelas fotografias juntas, o caminho dispõe de um espaço de circulação mais seguro do que o escolhido, concluindo-se que “o munícipe não se terá devidamente acautelado ao circular no local escolhido”, não havendo, como tal, que imputar a responsabilidade ao Município.

O pedido de indemnização veio a ser indeferido, com base na mencionada informação do DGF, por despacho do Sr. Vereador Manuel Andrade datado de 05/05/06.

*

Vejamos:

Como se referiu, existe já um parecer jurídico onde se conclui que sobre a Câmara recai o dever de indemnizar o munícipe.

Analisando o mencionado parecer, de pronto se conclui que os factos nele considerados não são suficientes para estribar, sem mais, a imputação de culpa à Câmara no desencadear do embate em causa.

Desde logo importa apurar se o local onde ocorreu o “acidente” estava em obras e quem as realizava.

Também terá de ser apurado se a circulação automóvel era autorizada, apesar de estarem a decorrer obras, se estas estavam devidamente sinalizadas e se a “via inacabada” já podia ser considerada municipal.

*

Serve isto para dizer, repete-se, que os factos apenas considerados no parecer são insuficientes para retirar a conclusão de que sobre a Câmara impende o dever de indemnizar.

O mesmo se dirá da informação do DGF que fundamentou o indeferimento.

Na verdade, os factos pertinentes são o alicerce do edifício que é a decisão, seja ela uma sentença ou uma decisão administrativa.

Se o apuramento dos factos é deficiente, tal circunstância vai inquirar irremediavelmente a decisão a proferir.

Por isso, o bom julgador, o bom decisor é o que percepçiona com rigor os factos pertinentes à decisão e depois conclui de direito e não o que divaga sobre esta vertente sem curar da primeira, isto é, da segurança do alicerce a que se aludiu.

*

Apesar do que se deixa dito, a questão que aqui importa analisar, por ser o núcleo central da queixa, é se, tal como alega o queixoso, a decisão de indeferimento lhe foi notificada sem a fundamentação que lhe serviu de base.

Tanto quanto é possível descortinar dos elementos recolhidos na queixa, o munícipe tem razão. Da notificação da decisão do Sr. Vereador não consta a fundamentação.

Ora, como resulta claro do disposto no n.º 1 al. a) do art.º 68º do C.P.A., “da notificação devem constar ... o texto integral do acto administrativo ...”

*

Assim sendo, recomendo que a questão seja reanalisada, com o rigoroso apuramento dos factos acima referidos e outros julgados pertinentes, notificando-se o queixoso da decisão que venha a ser tomada, bem como da respectiva fundamentação.

Caso a conclusão seja a de manter o indeferimento, então, restará ao queixoso enveredar pela via judicial.

*

Cascais, 14 de Julho de 2005

O Provedor Municipal
(Alberto M. G. Mendes)